



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.420

(Processo nº 2005/50142-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 069/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO 1º DE MARÇO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUCIANO DA SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº 2005/50142-9.

CONVÊNIO Nº 069/2003

CONVENIENTES: ASIPAG X Associação de Produtores e Agricultores Rurais do Assentamento 1º de Março

RESPONSÁVEL: Luciano da Silva

OBJETO: Aquisição de Máquinas e Equipamentos para benefício da Produção de Arroz

VALOR: R\$10.000,00 (dez mil reais)

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2003

PROCEDÊNCIA: Associação de Produtores e Agricultores Rurais do Assentamento 1º de Março

O processo está em ordem e com tramitação regular.

A ASIPAG atesta conforme Relatório Final de Supervisão e Acompanhamento (fls. 20), que os recursos repassados foram utilizados em outras necessidades da organização.

A 6ª CCE (fl. 22), opina pela irregularidade das contas do Sr. Luciano da Silva, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido das cominações legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais pelo débito apontado e pela instauração da Tomada de Contas.

Regularmente citado (fl.26/29), o responsável não apresentou



Tribunal de Contas do Estado do Pará

defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 33/35) acompanha o setor técnico, contudo sugere a atribuição de responsabilidade solidária à Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, Presidente à época da ASIPAG, com aplicação de multa, pela ausência de fiscalização da execução do convênio.

Devidamente citada, a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão apresentou defesa (fls. 41/42).

A 6ª CCE, em manifestação final (fls. 44/45), ratificou seu entendimento anterior, contudo, entende que a defesa apresentada pela Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão sanou o vício apontado.

O Ministério Público de Contas acompanha o setor técnico, todavia mantém a responsabilidade solidária atribuída à Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face do desvio de finalidade do objeto do Convênio, com fundamento no art. 166, III "a", "b" e "c" do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Luciano da Silva, considerando-o em débito com o Tesouro Estadual no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido das cominações legais, sem prejuízo da aplicação das seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 232, pelo débito apresentado;

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 233, VI, pela instauração da tomada de contas.

Com a devida *vênia*, discordo dos termos da manifestação do Órgão Ministerial, no tocante à responsabilidade solidária atribuída à Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, haja vista que a mesma não deu causa ao desvio de finalidade do objeto conveniado.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUCIANO DA SILVA, Presidente à época, CPF nº. 573.497.972-49, ao pagamento da quantia



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 29/12/2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de novembro de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200